



## Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

- Advogado, doutor e mestre em direito do trabalho pela PUC-SP, coordenador e professor do curso de pós-graduação da Escola Paulista de Direito – EPD, professor de cursos preparatórios para concursos públicos, professor convidado do curso de pós-graduação da ESA – Escola Superior da Advocacia.
- E-mail: [carlos@mdmadv.com.br](mailto:carlos@mdmadv.com.br)
- [www.jusselect.com.br](http://www.jusselect.com.br)



- 1 – procedimento na extinção do contrato de trabalho.
- 2 – extinção contratual por mútuo acordo
- 3 – justa causa por perda de habilitação para o exercício da profissão
- \.



# Art. 477 da CLT

- **MANTIDO** pela reforma:
  - - necessidade de especificação da natureza de cada parcelas paga ao empregado e discriminação do seu valor para efeito de quitação (§ 2º)
  - - limite do valor para qualquer compensação em favor do empregador, sobre as verbas rescisórias (§ 5º)
  - - previsão da multa (§ 8º)



## Art. 477 da CLT

- **ALTERADO** pela reforma:
  - - homologação sindical (§ 1º revogado)
  - - prazo para pagamento das verbas rescisórias (§ 6º alterado)
  - - forma de pagamento (§ 4º alterado)



# PROCEDIMENTO – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Redação antiga	Redação de acordo com a Lei nº 13.467
<p><b>Art. 477 – É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa</b></p>	<p>Art. 477 – Na extinção do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.</p>



# PROCEDIMENTO – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

§ 1º - O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

REVOGADO

§ 2º – O instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve ter especificada a natureza de cada parcela paga ao empregado e discriminado o seu valor, sendo válida a quitação apenas, relativamente às mesmas parcelas.

Mantido





- ***Súmula nº 330 do TST***
- **QUITAÇÃO. VALIDADE (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**
- A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.
- I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.
- II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.



# PROCEDIMENTO – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

**§ 3 – Quando não existir na localidade nenhum dos órgãos previstos neste artigo, a assistência será prestada pelo Representante do Ministério Público ou, onde houver, pelo Defensor Público e, na falta ou impedimento destes, pelo Juiz de Paz.**

REVOGADO





# RESSALVAS LEGAIS

- Art. 439 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários. Tratando-se, porém, de rescisão do contrato de trabalho, é vedado ao menor de 18 (dezoito) anos dar, sem assistência dos seus responsáveis legais, quitação ao empregador pelo recebimento da indenização que lhe for devida.
- Art. 500 - O pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho.



## PROCEDIMENTO – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, em dinheiro ou em cheque visado, conforme acordem as partes, salvo se o empregado for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser feito em dinheiro.

§ 4º - O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:

I – em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes;

ou

II – em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.



- **HOMOLOGAÇÃO. MEIOS DE PROVA DOS PAGAMENTOS.** A assistência ao empregado na rescisão do contrato de trabalho compreende os seguintes atos: informar direitos e deveres aos interessados; conciliar controvérsias; conferir os reflexos financeiros decorrentes da extinção do contrato; e zelar pela quitação dos valores especificados no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Dada a natureza de ato vinculado da assistência, o agente somente deve admitir os meios de prova de quitação previstos em lei ou normas administrativas aplicáveis, quais sejam: o pagamento em dinheiro ou cheque administrativo no ato da assistência; **a comprovação da efetiva transferência dos valores, para a conta corrente do empregado, por meio eletrônico, por depósito bancário, transferência eletrônica ou ordem bancária ou vale postal de pagamento ou de crédito.**



## Enunciado 7 da Portaria da Secretaria de Relações do Trabalho, de 16.09.2014

- **HOMOLOGAÇÃO. DEPÓSITO BANCÁRIO. MULTAS.** Não são devidas as multas previstas no § 8º, do art. 477 da CLT quando o pagamento integral das verbas rescisórias, realizado por meio de **depósito bancário em conta corrente do empregado**, tenha observado o prazo previsto no §6º, do art. 477 da CLT. Se o depósito for efetuado mediante cheque, este deve ser compensado no referido prazo legal. Em qualquer caso, o empregado deve ser, comprovadamente, informado desse depósito. Este entendimento não se aplica, como por exemplo, na rescisão do contrato do empregado analfabeto ou adolescente e na efetuada por grupo móvel de fiscalização.



## PROCEDIMENTO – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

**§ 5º - Qualquer compensação no pagamento de que trata o parágrafo anterior não poderá exceder o equivalente a um mês de remuneração do empregado.**

MANTIDO





# PROCEDIMENTO – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

§ 6º - O pagamento das parcelas constates do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

- a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato ou,
- b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 6º - A entrega ao empregado de documentos que comprovem a comunicação da extinção contratual aos órgãos competentes bem como o pagamento dos valores constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados até dez dias contados a partir do término do contrato.

- a) REVOGADO
- b) REVOGADO





- **OJ 162 SDI-I MULTA. ART. 477 DA CLT. CONTAGEM DO PRAZO. APLICÁVEL O ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002** A contagem do prazo para quitação das verbas decorrentes da rescisão contratual prevista no artigo 477 da CLT exclui necessariamente o dia da notificação da demissão e inclui o dia do vencimento, em obediência ao disposto no artigo 132 do Código Civil de 2002 (artigo 125 do Código Civil de 1916).



## PROCEDIMENTO – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

§ 7º - O ato da assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

REVOGADO

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente o trabalhador der causa à mora.

Mantido

§ 9º - VETADO

mantido



- Súmula nº 462 do TST
- **MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA RELAÇÃO DE EMPREGO (Republicada em razão de erro material) - DEJT divulgado em 30.06.2016**  
A circunstância de a relação de emprego ter sido reconhecida apenas em juízo não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, §8º, da CLT. A referida multa não será devida apenas quando, comprovadamente, o empregado der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias.



- ***Súmula nº 388 do TST***
- **MASSA FALIDA. ARTS. 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**
- A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-Ojs da SBDI-1 nºs 201 - DJ 11.08.2003 - e 314 - DJ 08.11.2000)



- Súmula 125 do TRT-12 – a rescisão contratual por justa causa de iniciativa do empregador, quando revertida judicialmente em dispensa imotivada, não acarreta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT



## PROCEDIMENTO – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

INEXISTENTE

§ 10 – A anotação da extinção do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nas hipóteses legais, desde que a comunicação prevista no caput deste artigo tenha sido realizada.





# PROCEDIMENTO – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

INEXISTENTE

**Art. 477-A – As dispensas imotivadas individuais, plúrimas ou coletivas equiparam-se para todos os fins, não havendo necessidade de autorização prévia de entidade sindical ou de celebração de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho para a sua efetivação.**



- **DISPENSA COLETIVA** – operada simultaneamente, por um único motivo, contra um grupo de trabalhadores, sem pretensão de substituição dos dispensados.
- **DISPENSA PLÚRIMA** – uma série de despedidas singulares ou individuais, ao mesmo tempo, por motivo relativo à conduta de cada empregado dispensado.



Enunciado 57, aprovado na 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada dias 09 e 10 de outubro de 2017 em Brasília

- **DISPENSA COLETIVA: INCONSTITUCIONALIDADE.** O art. 477-A da CLT padece de inconstitucionalidade, além de inconveniência, pois viola os arts. 1º, III, IV, 6º, 7º, I, XXVI, 8º, III, VI, 170, caput, III e VIII, 193, da Constituição Federal, como também o art. 4º da Convenção n. 98, o art. 5º da Convenção 154 e o art. 13 da Convenção n. 158, todas da OIT. Viola, ainda, a vedação de proteção insuficiente e de retrocesso social. As questões relativas à dispensa coletiva deverão observar:
  - A) o direito de informação, transparência e participação da entidade sindical;
  - B) o dever geral de boa-fé objetiva e;
  - C) o dever de busca de meios alternativos às demissões em massa.



## PROCEDIMENTO – EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

INEXISTENT E	Art. 477 – B – Plano de Demissão Voluntária ou Incentivada, para dispensa individual, plúrima ou coletiva, prevista em convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, enseja quitação plena de irrevogável dos direitos decorrentes da relação empregatícia, salvo disposição em contrário estipulada entre as partes.



- STF – processo nº 590415 – decisão de abril de 2015 - PDV quita tudo.



# EXTINÇÃO – MÚTUO ACORDO

INEXISTENTE

**Art. 484-A – O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas:**

**I – por metade:**

- a) Aviso prévio, se indenizado; e**
- b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;**

**II – na integralidade, as demais verbas trabalhistas.**



# EXTINÇÃO – MÚTUO ACORDO



INEXISTENTE

§ 1º - A extinção do contrato prevista no caput deste artigo permite a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na forma do inciso I-A do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, limitada até 80% (oitenta por cento) do valor dos depósitos.

INEXISTENTE

§ 2º - A extinção do contrato por acordo prevista no caput deste artigo não autoriza o ingresso no Programa de Seguro-Desemprego.



- ENUNCIADO 64 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada dias 09 e 10.10.2017 em Brasília
- RESCISÃO CONTRATUAL POR MÚTUO CONSENTIMENTO E SEM ASSISTÊNCIA SINDICAL: ÔNUS DA PROVA
- Negando o trabalhador que a ruptura contratual ocorreu por mútuo consentimento (art. 484-A), é do empregador o ônus da prova, tendo em vista a revogação do § 1º do 477 da Consolidação das Leis do Trabalho (assistência/fiscalização sindical obrigatória) e em face dos princípios da continuidade da relação de emprego e da primazia da realidade, assumindo maior relevância a orientação da Súmula 212 do Tribunal superior do Trabalho



- ***Súmula nº 212 do TST***
- **DESPEDIMENTO. ÔNUS DA PROVA (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003**
- O ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado



- ENUNCIADO 59 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho, realizada dias 09 e 10.10.2017 em Brasília
- EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR MÚTUO CONSENTIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS FORMAIS E SUBSTANCIAIS DE VALIDADE. A extinção do contrato de trabalho por mútuo consentimento prevista no art. 484-A da CLT se encontra submetida ao escrutínio quanto à validade formal e substancial do termo de rescisão, à luz dos arts. 138 a 188 do código civil c/c o art. 8º, §1º, da CLT e do art. 9º da CLT.



# JUSTA CAUSA

Redação antiga	Redação de acordo com a Lei nº 13.467
<p><b>Art. 482 – Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:</b></p> <p>.....</p>	<p>Mantido com a inclusão da alínea "m"</p> <p>m) Perda da habilitação ou dos requisitos estabelecidos em lei para o exercício da profissão, em decorrência de conduta dolosa do empregado.</p>
<p><b>PARÁGRAFO ÚNICO.</b> revogado</p>	<p>mantido</p>



- ESTE MATERIAL ESTARÁ DISPONÍVEL O SITE

- [www.jusselect.com.br](http://www.jusselect.com.br)